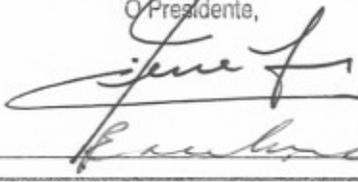
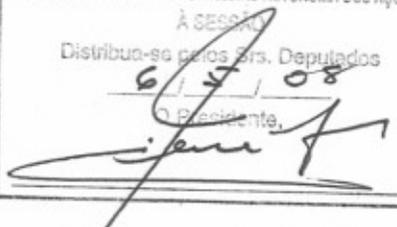


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PSD grupo parlamentar
 ADMITIDO, NÚMERO SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão: Assunto Sociais

Para parecer até, 5 / 6 / 08
6 / 5 / 08
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 À SESSÃO
 Distribuiu-se pelos Srs. Deputados
6 / 5 / 08
 O Presidente,


Exmo. Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional que promove a 1ª alteração ao decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensino Básico e Secundário.

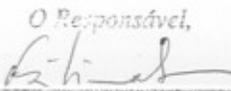
Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, **a iniciativa legislativa no assunto identificada.**

A iniciativa legislativa obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição da iniciativa, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 5 Maio de 2008

O Presidente do Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Título: Projecto Decreto Legislativo Regional
 Ass.: 1ª alteração ao decreto legislativo regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente na Educação Pré-Escolar e dos Ensino Básico e Secundário
 Entrada nº 5/2008 de 08 / 05 / 06
 Arque nº 105
 O Responsável,

LEGISLAÇÃO

Clélio Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
 Entrada 1515 Proc. Nº 105
 Data: 08 / 05 / 06

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

1ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário.

A lei que regula a avaliação da actividade docente nos Açores tem sido confusa na sua aplicação, gerando muitas incertezas.

A avaliação dos docentes é essencial e deve promover a excelência, motivar o brio e a competência.

O novo ano lectivo aproxima-se e este é, portanto, o momento certo para acautelar a eficácia do processo de avaliação, corrigindo os erros mais graves, reconhecidos pela comunidade educativa.

A desmotivação dos professores, o sentimento de que são desautorizados pelo sistema ou desconsiderados pela legislação, são factos indesmentíveis nas escolas dos Açores.

O sucesso na educação faz-se com professores competentes, motivados, respeitados e dignificados.

As leis têm de aperfeiçoar o sistema e não podem ser contra os professores, contra os alunos ou contra as famílias.

O presente diploma não representa um novo estatuto – que é um processo demorado e que convoca um profundo diálogo com toda a comunidade educativa.

Promove alterações limitadas a duas áreas. A da avaliação dos docentes e a das suas condições de trabalho.

Altera-se a periodicidade da avaliação do professor, que passa a ser feita no final de cada período de dois anos escolares.

É fundamental dar tempo ao professor para corrigir os aspectos negativos que sejam detectados durante a recolha de informação relevante para a avaliação do seu desempenho.

Altera-se igualmente o regime de licenças e faltas dos professores, objectivando-se as que são ou não equiparadas à prestação efectiva de serviço.

Passam a considerar-se faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço as que decorram de doença, de assistência a filhos menores, de prestação de provas de avaliação por trabalhador-estudante, do exercício do direito à greve, do falecimento de familiar e ainda as relativas a licenças de maternidade, paternidade e parental.

Assim, nos termos regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

Artigo 1º
Alterações

Os artigos 68º, 71º, 76º, 117º, 118º, 121º e 137º do Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 68º
(...)

1 - (...)

2 - A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se no final de cada período de dois anos escolares e reporta-se ao tempo de serviço nele prestado.

3 - Os docentes só são sujeitos a avaliação desde que tenham prestado serviço docente efectivo ou equiparado nos termos do artigo 137º durante, pelos menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior.

4 - (actual n.3)

5 - A avaliação do pessoal docente contratado realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato e antes da sua eventual renovação, sempre que requerida pelo docente.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deve proceder-se em cada ano escolar à recolha de toda a informação relevante para efeitos de avaliação do respectivo desempenho.

7 - Se da recolha de informação prevista no número anterior forem detectadas insuficiências, devem desde logo ser tomadas as medidas necessárias, no sentido do docente ser apoiado pedagógica e didacticamente.

Artigo 71º

(...)

1 - (...)

a) O docente elabora um relatório de auto-avaliação sobre a sua prática profissional, identificando a formação contínua realizada e certificada;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 76º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - A atribuição da menção qualitativa igual ou superior a Bom fica dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% do serviço lectivo em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação.

4 - Para efeitos do número anterior, é considerada a actividade lectiva registada no horário de trabalho do docente.

5 - (actual n.4)

6 - As ausências legalmente equiparadas a serviço efectivo, nos termos do artigo 137º, relevam para o cumprimento do serviço lectivo a que se refere o nº 3.

Artigo 117º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - A duração semanal global do serviço docente prestado a nível do estabelecimento, aferida em períodos de quarenta e cinco minutos, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico, quando em regime de monodocência, e de duas horas nos restantes casos.

6 - Quando o horário do docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico seja segmentado, aplica-se o previsto no n.4 do artigo 118º.

Artigo 118º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) O apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem ou com necessidade pontual de apoio acrescido.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 121º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

a) (actual b))

b) (actual c))

c) (actual d))

d) (actual e))

Artigo 137º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

3 - (...)

4 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente Estatuto, consideram-se faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço,

para além das consagradas na legislação em vigor aplicável aos trabalhadores da administração regional autónoma, ainda as seguintes:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Doença;
- c) Doença prolongada;
- d) Prestação de provas de avaliação por trabalhador-estudante abrangido pelo artigo 147º;
- e) Licença sabática e equiparação a bolseiro;
- f) Exercício do direito à greve;
- g) Prestação de provas de concurso;
- h) Falecimento de familiar.

5 - São ainda equiparadas a prestação efectiva de serviço as licenças de maternidade, paternidade e parental.

Artigo 147º

Faltas ao abrigo do Estatuto de Trabalhador-Estudante

1 - É trabalhador-estudante, para efeitos do presente Estatuto, o docente que frequente a instituição de ensino superior, tendo em vista a obtenção de grau académico ou de pós-graduação e desde que esta se destine ao seu desenvolvimento profissional na docência.

2 - Na organização dos horários, o órgão competente deve, sempre que possível, definir um horário de trabalho que possibilite ao docente a frequência das aulas dos cursos referidos no número anterior e a inerente deslocação para o respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 2º

Aditamento

É aditado ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto, o seguinte artigo:

Artigo 147ºA
Faltas Justificadas

1 - Consideram-se faltas justificadas as ausências do docente responsável pela educação de um menor, por períodos que, no seu total, não ultrapassem quatro horas por trimestre.

2 - Do conjunto das faltas justificadas, previstas no número anterior, apenas uma hora pode implicar prejuízo da actividade lectiva.

3 - Para efeitos do previsto nos números anteriores, a ausência do docente é só pelo tempo estritamente necessário, devidamente comprovado, e tendo em vista a deslocação à escola para se inteirar da situação educativa do menor.

Artigo 3º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008

Açores, 29 de Abril de 2008

Os Deputados



Handwritten signatures of the deputies, including names like João, António, and others, written in cursive script.